

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado ANDRÉ DE PAULA)**

Acrescenta o § 3º ao art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para vedar a transferência de domicílio eleitoral no curso do mandato eletivo de chefe do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 55 .....

§ 3º No curso do mandato de chefe do Poder Executivo, é vedada a transferência de domicílio eleitoral para circunscrição diversa da qual este tenha sido eleito. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Uma prática cada vez mais comum em diversas regiões do país, é a que tem consolidado a figura do prefeito itinerante: aquele detentor de mandato executivo que modifica o domicílio durante o curso do segundo mandato, com o fim de poder disputar as eleições em municípios próximos no pleito imediatamente subsequente ao qual tenha sido eleito.

Embora a Lei nº 9.504, de 1997, tenha fixado prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral na circunscrição que o candidato deseja concorrer, a inexistência de normas rígidas quanto à transferência de domicílio eleitoral tem viabilizado freqüentes abusos, em especial por chefes de Poder Executivo municipais.

A prática apontada é respaldada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no sentido de que o prefeito em

exercício pode transferir seu domicílio eleitoral e candidatar-se ao cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, para o período subsequente. Nesse caso, aquela Corte exige apenas a desincompatibilização do cargo no município de origem até seis meses antes do pleito, em consonância com o disposto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

Entendemos, todavia, que essa prática afronta a legislação constitucional que permite a reeleição apenas para um período subsequente, bem como impede que o chefe do poder executivo dedique sua administração apenas aos interesses do município para o qual tenha sido eleito.

O fenômeno constitui um desrespeito ao eleitor que depositou a confiança no candidato e lhe outorgou um mandato de quatro anos; uma espécie de deformação do processo eleitoral brasileiro na medida em que possibilita a usurpação do cargo público em benefício de uma candidatura futura – materialmente vedada pela constituição.

Com objetivo de corrigir essa inaceitável distorção, oferecemos a presente proposição, que veda a transferência de domicílio eleitoral no curso do mandato de chefe do Poder Executivo federal, estadual ou municipal.

Sala da Sessões, em julho de 2007

**Deputado ANDRÉ DE PAULA**  
Democratas-PE